



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.144
(Processo nº. 2006/53374-8).

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 199/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS– Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2006/53374-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio de nº 199/2005, celebrado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no valor global de R\$135.000,00, sendo R\$ 130.000,00 recursos do Estado e, R\$5.000, quantia referente a contrapartida. O objeto é a "Ampliação do Sistema e Abastecimento de Água", sendo a responsável a Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, ex- Prefeita.

O DCE, à fl. 35, informa que: **1.** Foi expedido ofício de cientificação (fl.7), informando que a gestora deveria apresentar a documentação pertinente ao convênio. Como nada foi apresentado, ficou constatada a inadimplência; **2.** O Laudo de Execução Física (fl. 31) emitido pela SEPOF atesta que apenas 38,56% do total da obra foi executado. Sendo assim, considerando que a ausência da prestação de contas não forneceu elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, o DCE considerou a responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual relativamente a importância de R\$ 130.000,00, que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 13/03/2006, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito, instauração da tomada de contas e não atendimento a diligência.

Citada na forma regimental, a responsável apresentou defesa, às fls. 109/113 e trouxe a documentação referente ao convênio, como notas fiscais e recibos, em original, e o devido processo licitatório.

Analisando a defesa apresentada, o DCE, às fls. 115/119, em nova manifestação, informa que houve antecipação de pagamento e, assim, opina pela irregularidade, com devolução da quantia de R\$ 86.780,92, referente a 61,44%, parte da obra que não foi executada de acordo com o laudo à fl.. 31, sugerindo multa pelo débito e pela instauração da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, às fls. 122/123, acompanha o entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Tomada de Contas IRREGULAR, com devolução da importância de R\$86. 780,92, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 13/03/2006, ficando a responsável compelida ao pagamento de multas regimentais no valor de R\$1.735,61 pelo débito apontado e, no valor de R\$ 1.000,00 pela instauração da tomada de contas, de acordo com os arts. 232, 233, VI do RITCE/PA e Resolução nº 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012.

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA VERAS, Prefeita à época, CPF nº. 233.159.621-20, ao pagamento do valor de R\$86.780,92 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 13/3/2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.735,61 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), pelo dano ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de setembro de 2012.

CIPRANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente a sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

PFC0100599.